



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2023/0002898-8

Parecer SEME/AJ Nº 094565522

Interessado: SEME e Associação Desportiva Recreativa Cultural Mundo Melhor

Assunto: Celebração de parceria com OSC – Edital de Chamamento Público nº 012/SEME/2023 - Termo de Fomento

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I. RELATÓRIO:

Conforme informações constantes nos autos do presente processo, trata-se de proposta de implantação do programa denominado "Vamos Trilhar", através de parceria formalizada por meio de termo de fomento, a ser firmada com uma OSC, nos termos da Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 57.575/2016 e Portaria 027/SEME-G/2017.

Os trâmites iniciais e a minuta de edital foram analisados por esta Assessoria Jurídica no parecer encartado ao doc. 089529482, cujo teor reiteramos integralmente nesta oportunidade.

Embora não vinculantes os apontamentos feitos por esta Assessoria Jurídica no parecer supracitado, recordamos que compete a Vossa Senhoria certificar junto às unidades técnicas responsáveis se as sugestões foram acolhidas conforme aventadas ou, em caso negativo, se devidamente justificado o seu afastamento. Em casos em que tais apontamentos jurídicos eventualmente sejam desconsiderados pelas unidades técnicas, sugerimos a Vossa Senhoria que promova as devidas diligências para se certificar de que o chamamento público e os demais atos administrativos efetivamente não padecem de irregularidades, tudo isso visando a uma maior segurança jurídica.

Na sequência, houve a aprovação do Edital de Chamamento Público nº 012/SEME/2023 pela autoridade competente e a respectiva publicação (092058280 e 092164369), bem como a constituição da Comissão Especial de Seleção do Chamamento Público nº 012/SEME/2023 (093747861).

De acordo com a ata anexada ao doc. 094370306, apenas uma OSC apresentou proposta, sagrando-se vencedora a interessada, cuja proposta restou aprovada pela Comissão Especial de Seleção. Por ter sido apresentada somente uma proposta, a comissão já considerou essa mesma ata como definitiva, não respeitando o prazo de 05 dias úteis para a apresentação de eventuais recursos.

Após a classificação definitiva, a entidade apresentou a documentação necessária à celebração do termo de fomento, a fim de comprovar a sua habilitação (094477707).

Consoante plano de trabalho (094477698), o valor total de recursos será feito integralmente por parte da SEME, por repasse da quantia de R\$ 4.437.000,00 (quatro milhões quatrocentos e trinta e sete mil reais).

Salientamos, desde logo, que análise de tais disposições fica a cargo da Comissão Especial de Seleção e do setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGPARG), e não a esta Assessoria Jurídica, pela falta de atribuição para tanto.

No doc. 091960190, consta a nota de reserva dos valores para subsidiar a contratação.

Por fim, SEME/DGPARG, setor técnico competente desta Pasta, analisando todo o conteúdo no processo e em observância ao art. 35, inc. V, da Lei nº 13.019/2014, no doc. 094477709, assim se manifestou:

PARECER TÉCNICO

Para emissão do Parecer Técnico do Vamos Trilhar, a ser executado pela Organização da Sociedade Civil Associação Desportiva Recreativa Cultural Mundo Melhor, inscrita no CNPJ: 11.848.522/0001-64. O evento acontecerá a partir da ordem de início e locais descritos no item 2 do Plano de Trabalho em SEI 094477698. Ressaltamos que no item 5.2 do Edital, o qual informa que os locais poderão ser alterados de forma unilateral pela SEME, a qualquer tempo, em caso de necessidade pública, sem que isso possa implicar em aumento de custos à OSC. Foram atendidas todos os apontamentos da comissão de seleção e adequações para melhor atendimento da proposta.

O valor do Repasse será de R\$ 4.437.000,00 (quatro milhões quatrocentos e trinta e sete reais).

Departamento de Gestão de Parcerias - DGPARG informa que as documentações apresentadas para celebração da parceria estão de acordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 012/SEME/2023, Lei Federal nº 13.019/14 Decreto Municipal nº 57.575/16 e Portaria 27/SEME/2017, publicada em 07/10/2017. Após análise técnica do processo, pronuncio de forma expressa que:

A Organização da Sociedade Civil proponente demonstrou que possui expertise e capacidade técnica para a execução do objeto e o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade da parceria adotada.

Há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria.

A proposta está em consonância com as políticas públicas de esporte e lazer adotadas pela pasta, atendendo todas as exigências da legislação vigente para a viabilidade da execução do objeto da parceria.

O projeto demonstra sincronismo das ações administrativas, técnicas e contábeis, através dos

itens, objetivos, metas, cronograma de execução, cronograma de execução financeira, aplicação dos recursos e cronograma de desembolso.

Foram observados os critérios de economicidade e compatibilidade com os valores de mercado tendo como referência a Planilha de Precificação da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, conforme Portaria nº 044/SEME-G/2018, publicada no DOCSP em 06/10/2018, pág. 13.

O gestor da parceria fiscalizará a execução da parceria e o cumprimento das ações propostas através da vistoria in loco, assim como analisará os relatórios de execução do objeto e financeira elaborados pela entidade proponente.

Designação do Gestor da Parceria: Minoru Furuya RF: 555.366.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação homologará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação elaborado pela Administração Pública. A Comissão está constituída pela Portaria nº 023/SEME/2021.

Diante o exposto, acolho a proposta e concludo de maneira favorável à celebração para execução do objeto da parceria via SEI 094477698.

É o relatório, passamos a opinar, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto Municipal nº 57.845/2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.I. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº. 57.263/16, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Cabe destacar que, via de regra, não é papel do Órgão de Assessoramento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nesse sentido, inclusive, os incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Já a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade (no caso, o Sr. Chefe de Gabinete), ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica.

Ressaltamos, por fim, que a nossa manifestação possui caráter meramente opinativo, mas sempre à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa. Nessa linha, vale mencionar o seguinte julgado do e. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos.

II.II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.II.I. HOMOLOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO:

Concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, com a elaboração da respectiva ata pela Comissão Especial de Seleção, foi indicada de forma definitiva a OSC interessada como classificada em primeiro lugar (094370306).

Ao que parece, o prazo para a interposição de recurso está em andamento, o qual se encerrará depois de transcorridos 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação no Diário Oficial e por meio de envio de e-mail ao endereço cadastrado na proposta, de acordo com o item 14.1 do Edital.

Sobre essa questão recursal cumpre esclarecer alguns pontos interpretativos que podem gerar dúvidas ou questionamentos futuros.

O art. 28, do Decreto Municipal 57.575/16, dispõe sobre a legitimidade ativa para questionar o resultado do julgamento do chamamento público realizado pela comissão de seleção. Verifica-se que o texto legal prevê expressamente que terão legitimidade para questionar os atos praticados apenas os proponentes e demais interessados. Vejamos:

Art. 28. Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, **os proponentes e demais interessados** terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação no Diário Oficial da Cidade ou por endereço eletrônico indicado pela organização para fins de intimação.

Porém, inexistem na legislação disposições sobre o que se entende por "*demais interessados*". Assim e ao realizar uma interpretação sistemática (analisando-se não apenas o artigo acima, destacado de todo o diploma legal que o inseriu no ordenamento jurídico, mas sim em cotejo com os demais dispositivos legais presentes no Decreto em questão), pode-se concluir que somente terão legitimidade para recorrer aqueles que fizeram

propostas ou que de algum outro modo tenham interesse no certame.

Chega-se a tal conclusão quando se analisa o teor do artigo 26 do mesmo diploma legal, que menciona que "*qualquer pessoa*" tem o direito de impugnar o edital:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas.

(...)

§ 2º **Qualquer pessoa** ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para apresentação das propostas.

Ou seja, quando a legislação pretendeu ofertar oportunidade para que todas as pessoas pudessem impugnar o edital elaborado pela Municipalidade, fez-se expressamente. Agiu de maneira diversa quando tratou da possibilidade de interposição de recurso administrativo.

Desse modo e considerando que, conforme Ata de Reunião de doc. 094370306, apenas uma entidade participou do certame público em apreço, aparentemente não haverá a apresentação de recursos, o que autoriza, em tese, o prosseguimento do feito, sem prejuízo da análise de eventuais recursos que possam vir a ser interpostos pelos eventuais "*demais interessados*".

Inclusive, ressalta-se que há em nosso ordenamento jurídico outros meios de impugnação às disputas públicas, disponibilizados a quaisquer pessoas, ainda que não interessadas diretamente no certame público, como, por exemplo, o Direito Fundamental de Petição, insculpido no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, recomendando-se assim que acaso haja eventuais e futuros questionamentos, eles devem ser devidamente analisados.

Por fim, cumpre ressaltar que tais apontamentos descritos acima são meras sugestões e inerentes a um processo interpretativo da legislação aplicável ao caso, e por se tratar de matéria inerente ao mérito administrativo, cabe a Vossa Senhoria a deliberação final sobre a questão do prosseguimento do feito.

De todo modo, avançaremos no que aqui se propõe.

Concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, com a elaboração da respectiva ata pela Comissão Especial de Seleção, foi indicada de forma definitiva a OSC interessada como classificada em primeiro lugar.

Da leitura do presente processo, entendemos que está regularmente instruído e legalmente amparado, restando apenas a análise e deliberação sobre a homologação do resultado definitivo e a divulgação da lista classificatória das organizações participantes na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 57.575/16:

Art. 29. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e, se assim considerar o órgão público, no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. A homologação não gera direito à celebração da parceria com a organização da sociedade civil, mas obriga a Administração Pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

Lembramos que a homologação equivale à aprovação do procedimento, ato pelo qual se examina a regularidade do desenvolvimento do procedimento anterior, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 6ª ed. 1995, p. 325), cabendo a V. Sa. avaliar se houve o correto cumprimento das atribuições legais por parte das áreas técnicas.

II.II.II. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO:

A celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil decorre da regulamentação contida na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria SEME nº 27/2017.

Nesse sentido, termo de fomento é o *“instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”*, de acordo com o art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014 (também previsto no art. 12 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e itens 3.10 e 9.4 da Portaria SEME nº 27/2017).

Por outro lado, na dicção do art. 2º, I, a, da Lei Federal nº 13.019/2014 (e também no art. 2º, II, a, do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e item 3.2, A, da Portaria SEME nº 27/2017), é considerada organização da sociedade civil:

“entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

Verificamos que, na hipótese aqui narrada, a entidade proponente não tem finalidade econômica e que seus objetivos e finalidades estão consentâneos com as atribuições desta Pasta, conforme o seu estatuto social de doc. 094477707, combinado com o que prevê o Decreto Municipal nº 57.485/2017, que reorganizou SEME.

Ademais, o objeto da parceria proposta demonstra adequação à finalidade da SEME de “produzir, organizar e difundir os conhecimentos científicos de esporte e lazer aos segmentos organizados para a elaboração de

políticas específicas” (art. 2º, VI, do Decreto Municipal nº 57.845/2017).

No mais, diante da informação de SEME/DGPARG (094477709), houve menções sobre:

- I. O mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II. A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- III. A viabilidade de sua execução;
- IV. O cronograma de desembolso, estando em consonância com o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014;
- V. Os meios de fiscalização e os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI. A designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Em complementação, também declarou:

Foram observados os critérios de economicidade e compatibilidade com os valores de mercado tendo como referência a Planilha de Precificação da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte, conforme Portaria nº 044/SEME-G/2018, publicada no DOCSP em 06/10/2018, pág. 13.

Por fim, concluiu que *“acolho a proposta e concludo de maneira favorável à celebração para execução do objeto da parceria...”*.

Lembramos, de forma reiterada, que a análise de mérito destas manifestações cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante a competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não nos competir auditar as conclusões a que chegaram os setores técnicos desta Pasta em assuntos de sua competência, dada a falta de expertise (técnica) para tanto.

Quanto ao aspecto jurídico, salientamos que, por serem informações proferidas por servidor público e por dizerem respeito a aspectos fáticos, gozam de presunção de veracidade, como ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

(Direito Administrativo. 17 ed. Editora Atlas. Pág. 191)

No tocante à documentação juntada ao processo para atestar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, bem como as declarações necessárias para celebração da parceria com a SEME, recordamos que cabe ao setor competente (SEME/DGPARG) a análise de toda sua presença e validade, se em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, o art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e o item 5 da Portaria SEME nº 27/2017, já que tal matéria não é atinente a esta Assessoria Jurídica.

Em relação aos orçamentos apresentados, é importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, proferido no bojo do Acórdão nº 992/2022 (Plenário, Recurso de Reconsideração, Rel. Min. Benjamin Zymler) e que aqui pode ser aplicada:

As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados.

Ainda sobre o tema, cumpre mencionar que, especificamente no âmbito municipal, o art. 66 da Lei Municipal nº 17.273/2020 dispõe que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias devem realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preço nos termos de parâmetros estabelecidos pelo art. 58 da própria norma:

Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições

econômicas específicas.

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;

III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Art. 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Caso seja, de fato, celebrado o termo de fomento, recordamos da necessidade de observância dos requisitos para tal, previstos nos arts. 33 a 38 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 33 a 36 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e no item 5 da Portaria SEME nº 27/2017.

Pedimos atenção, também, quanto às hipóteses de vedação às parcerias celebradas pela Municipalidade juntamente com OSCs, que vêm expressas nos arts. 39 e 40 da Lei Federal nº 13.019/2014, no item 6 da Portaria SEME nº 27/2017, além de do art. 37 do Decreto Municipal n. 57.575/2016, que se cita aqui exemplificativamente:

Art. 37. Fica vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto com organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como com:

I - organização da sociedade civil que tiver, dentre seus dirigentes, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;

II - organização da sociedade civil que estiver inscrita no CADIN municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Para os fins do artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, considera-se dirigente de órgão ou ente da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Subprefeito, o Secretário Adjunto, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência delegada para a celebração de parcerias.

Também é necessário observar os arts. 68 e 69 da Lei Municipal nº 17.273/2020, visto que tais prescrições se destinam às parcerias celebradas no âmbito do Município:

Art. 68. As organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e demais entidades sem fins lucrativos parceiras da Administração Municipal ficam obrigadas a publicar na internet todas as informações de interesse público por elas produzidas ou custodiadas, inclusive:

I - repasses ou transferências de recursos municipais de São Paulo;

II - relação atualizada das unidades/equipes envolvidas na implementação do objeto da parceria;

III - íntegra do instrumento de parceria e seus respectivos termos aditivos;

V - íntegra dos contratos referentes a serviços terceirizados relacionados à execução e

manutenção das atividades relacionadas ao objeto da parceria;

VI - relação de contratos de serviços terceirizados, com especificação mínima de:

- a) valor;
- b) objeto;
- c) dados do contratado;
- d) prazo de duração;

VII - relação de funcionários e salários vinculados a cada parceria, inclusive pessoal administrativo e dirigentes.

Parágrafo único. Os sítios de internet deverão atender o requisito de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Art. 69. Quando houver solicitação de informações por órgãos fiscalizadores do Município de São Paulo e, em especial a Controladoria Geral do Município, a entidade parceira deverá responder ao requerimento de forma tempestiva e prioritária, sob pena de responsabilidade.

3. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO:

A título colaborativo e sugestivo, como fazemos, segue minuta de despacho autorizatório caso Vossa Senhoria entenda pela realização da parceria - decisão discricionária e desde que entenda cumpridos todos os requisitos acima mencionados -, para análise e deliberação:

Processo nº xxxxxxxxxxxx

Interessada: xxx

Assunto: xxx

I – DESPACHO

1. À vista dos elementos que instruem o presente, em especial a Nota de Reserva nº ____/202_ (___), Aprovação do Edital (___) e Publicação no DOC em __ de _____ de 202_ (___), Ata da Comissão de Seleção (___), Parecer Técnico (___), Parecer Jurídico (___), com fulcro na delegação de competência contida na Portaria n. 027/SEME-G/2017, **HOMOLOGO** o resultado do Chamamento Público nº ____/SEME/202_, com a seguinte classificação:

1º NOME DA ENTIDADE - xxx pontos.

2. Considerando, ainda, os documentos constantes dos autos, especialmente a Ata da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº xxx/SEME/xxx (xxx) que classifica a entidade, o parecer técnico de DGPARG (xxx), o qual habilita técnica e juridicamente a entidade, além de analisar a economicidade e compatibilidade com valores de mercado da proposta, assim como o parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxxx), com fundamento no Edital de Chamamento nº xxx/SEME/xxx (xxx), na Lei Federal nº 13.019/14, no Decreto Municipal nº 57.575/16 e na Portaria nº 027/SEME/17, **AUTORIZO** a celebração de Termo de Fomento entre esta Pasta e xxxx, CNPJ xxx, conforme plano de trabalho (xxxx), que implicará o repasse público de R\$ xxx (xxxx), valor total da parceria.

3. **AUTORIZO**, também, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ xxx (xxxx) à entidade supracitada, onerando a dotação nº xxxxxxxxxxx do orçamento vigente, conforme Nota de Reserva nº xxx (xxxx).

4. **DESIGNO** como gestor da parceria o servidor xxxx, RF: xxxx, que estará incumbido de, conforme cláusula xxx do termo de fomento veiculada pelo Edital de Chamamento Público nº xxx/SEME/xxxx:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- b) efetuar visita "in loco", dispensada está em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria;

c) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

d) emitir parecer técnico de análise da prestação de contas no prazo definido no termo de fomento, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra "B" da Portaria n. 027/SEME/17;

e) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra "B" da Portaria n. 027/SEME/17;

f) disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação ou, na ausência dos mesmos, solicitar ao seu superior hierárquico;

g) auxiliar o servidor indicado pela Divisão de Monitoramento na elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

5. **DESIGNO** como Comissão de Monitoramento e Avaliação os servidores listados na Portaria nº 023/SEME-G/2021, cuja atribuição consta da Lei Federal nº 13.019/14, Decreto Municipal nº 57.575/16, Portaria nº 027/SEME/2017 e, especialmente, Portaria nº 023/SEME-G/2021.

II - PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:

1. Publique-se no DOC e insira-se na página da SEME na internet a lista de classificação definitiva das OSCs participantes.

2. Após, encaminhe-se à SEME/DGPAR para arquivamento do processo de chamamento público e autuação do processo administrativo destinado à formalização e execução do termo de parceria.

3. Na sequência, remeta-se à SEME/CAF/DEOF para as providências financeiras e orçamentárias cabíveis.

4. Por fim, envie-se à SEME/DGPAR para formalização do termo de fomento, conforme minuta veiculada pelo Edital de Chamamento Público nº XXX.

XXXX

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

4. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, é o parecer, que, conforme art. 35, inc. VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, submetemos à apreciação e deliberação. Ressalvamos uma vez mais que nossa análise, como nos compete (art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016), restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, avaliação dos prazos legais, valores repassados, dentre outras questões atinentes aos setores técnicos e que, pela competência, cabe a Vossa Senhoria analisar e, conseqüentemente, aceitar ou não.

Vinicius de Melo Ferrari Sabino

Assessor III – SEME/AJ

OAB/SP nº 458.195

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município – Chefe da SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360



Guilherme Rigueti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 05/12/2023, às 16:34.



Vinicius de Melo Ferrari Sabino
Assessor(a) III
Em 05/12/2023, às 17:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **094565522** e o código CRC **83497242**.
